

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar

em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**, atualmente representado pelo Sr. José da Silva Coelho Neto, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício das competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - *SIM-AM* e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os endereços eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

As pesquisas realizadas até o momento no Município de Santo Antônio da Platina apontaram indícios de irregularidades no que concerne à terceirização de serviços públicos de saúde e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1. Estrutura de saúde no Município de Santo Antônio da Platina

O Município de Santo Antônio da Platina, de acordo com os dados do IBGE, tem população estimada de 45.728 habitantes.²

Para o atendimento da população o Município de Santo Antônio da Platina mantém 17 unidades públicas de saúde, segundo os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.³ Considerando que referidas unidades se prestam ao atendimento de **saúde básica**, o seu quadro deve ser composto, em sua maioria, por servidores efetivos:

¹ Disponível em: <<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

² Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santo-antonio-da-platina/panorama>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

³ Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Ir para o conteúdo | Ir para o menu | Ir para a busca | Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Buscar no Portal

Área Restrita Perguntas Frequentes Contato Quem Somos

Bem vindo ao nosso novo site! As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui!

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos Sim Não

Estado: PARANÁ

Município: SANTO ANTONIO DA PLATINA

Gestão: MUNICIPAL

Natureza Jurídica(Grupo): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nome Fantasia/Nome Empresarial/CNES/CNPJ/CPF

Pesquisar

Nome Fantasia Nome Empresarial

Registros por Página: 30

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	9094245	UNIDADE ODONTOLOGICA MOVEL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	6603920	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	6279740	UNIDADE BASICA DE SAUDE VITORIA REGIA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	6272339	UNIDADE BASICA DE SAUDE VILA SANTA TEREZINHA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782723	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA VILA SETE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782715	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA VILA RIBEIRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782723	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA VILA SETE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782715	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA VILA RIBEIRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782707	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA VILA CLARO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782693	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA PLATINA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	9427449	UNIDADE BASICA DE SAUDE ALVARO DE ABREU	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2784394	SMS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	6848095	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE SAP	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782774	POSTO DE SAUDE TAQUARALZINHO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782758	POSTO DE SAUDE MONTE REAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2782731	POSTO DE SAUDE CONSELHEIRO ZACARIAS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	9438181	DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAUDE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	5081130	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	5629535	CENSE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

A listagem de servidores disponibilizada no Portal da Transparência, gerada em setembro de 2018, mostra que existiam sete médicos ativos no Município de Santo Antônio da Platina, ocupando os cargos de médico (4), médico clínico geral (2) e médico ginecologista (1) – anexo 1:

Listagem de Servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina, organizados por função ou cargo - Gerada no dia 28/09/2018
(Informações de lotação, horários e funções podem permanecer desatualizadas por alguns períodos de tempo devido ao trâmite de portarias e decretos)

NOME	FUNÇÃO	DEPARTAMENTO	HORÁRIO	ADMISSÃO	INVESTIDURA
Ivan David Rodrigues Cabrera	Médico	Centro Social Urbano - Secretaria de Saúde	1267 - Programa Mais Médicos	01/08/2017	Concurso Público
Leyski Maria Sanches Scull	Médico	Centro Social Urbano - Secretaria de Saúde	1267 - Programa Mais Médicos	01/08/2017	Concurso Público
Dheine Joana da Silva Francisco	Médico	UBS - Vila Sete - Sec. da Saúde	254 - 08:00 - 11:30 - 13:00 - 17:30	01/09/2017	Concurso Público
Marcelo Dias de Oliveira	Médico	UBS Vila Ribeiro - Secretaria da Saúde	1077 - 06:00 - 10:00	16/07/2012	Concurso Público
Ricardo de Abreu	Médico Clínico Geral	Centro Social Urbano - Secretaria de Saúde	1143 - 14 horas semanais	01/04/1996	Concurso Público
Gerson Lavoratto	Médico Clínico Geral	Vigilância Sanitária e Epidemiologia - Sec da Saúde	1233 - 08:00 - 10:00 - 12:00 - 14:00	01/04/1991	Concurso Público
Julio de Assis Moreira Arruda	Médico Ginecologista	Centro Social Urbano - Secretaria de Saúde	1175 - 10 horas semanais	01/02/2012	Concurso Público

Todavia, extraída a folha de pagamento disponível no SIAP, referente ao mês de novembro de 2018, consta a remuneração apenas de quatro servidores médicos, quais sejam, Gerson Lavoratto, Julio de Assis Moreira Arruda, Marcelo Dias de Oliveira e Ricardo de Abreu.

Apura-se que os médicos Ivan David Rodrigues Cabrera e Leyski Maria Sanches Scull não constam na folha de pagamento por integrarem o programa Mais

Médicos, enquanto a médica Dheine Joana da Silva Francisco, de acordo com os dados do SIAP, foi exonerada em maio de 2017.

Logo, objetivando aferir com maior clareza o número de médicos servidores efetivos atuando no ente municipal e em respeito à Lei nº 12.527/2011, é necessário que o Município de Santo Antônio da Platina atualize a **relação de servidores disponibilizada no Portal da Transparência, indicando o número total de profissionais médicos ativos, incluindo a respectiva lotação e carga horária.**

Indo avante, o quadro de cargos do SIAP acusa que o a Lei Municipal nº 1350/2014 criou 14 cargos de Médico Clínico Geral, 6 cargos de Médico PSF, 1 cargo de Médico do Trabalho, 3 cargos de Médico Ginecologista, 3 cargos de Médico Pediatra, 14 cargos de Médico Plantonista e 2 cargos de Médico Psiquiatra, totalizando 43 cargos (anexo 2).

Em contrapartida, segundo os dados acima, consta no quadro atual apenas quatro médicos servidores efetivos para o atendimento de saúde em todo o Município de Santo Antônio da Platina. Portanto, é possível notar expressivo déficit do número de médicos efetivos quando comparada à quantidade de cargos criados por lei.

Nota-se que, após o advento da referida lei municipal, em 2014, não foi localizado no Portal da Transparência informação acerca de Concurso Público promovido para o preenchimento dos cargos de médico. Por outro lado, consta no mesmo portal os editais de Credenciamento n^{os} 1/2015 e 1/2017, publicados com o intuito de contratar profissionais na área da saúde.

O que se observa, portanto, é que o Município de Santo Antônio da Platina vem optando por terceirizar a prestação de serviços médicos, a partir do credenciamento de profissionais da iniciativa privada, em detrimento de realizar Concurso Público para o regular provimento de quadro de cargos na área de saúde.

2. DO DIREITO

Este Ministério Público de Contas realizou a análise dos empenhos emitidos pelo Município de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2018, relativamente às contratações de médicos para atendimentos nos estabelecimentos públicos de saúde.

Os pagamentos mencionados remeteram a procedimentos de credenciamento, que habilitaram pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência nas unidades básicas de saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

O edital de Credenciamento nº 001/2015 contemplou o seguinte objeto (anexo 3):

OBJETO - Credenciamento no âmbito de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas a Nível Municipal e Estadual, interessadas na Prestação de Serviços de Assistência Médica e Odontológica; Médica Hospitalar; Médicos Plantonistas (24 horas – Pronto Socorro Municipal); Médicos Plantonistas à Distância (retaguarda diária), Médicos da Equipe Saúde da Família, Técnico em Radiologia e Paramédicos (Biomédicos), Psiquiatria, Assistente Social, Psicólogo, Monitor de Artesanato, Educador Físico, Nutricionista, Médico em especialidades: Cardiologista, Neurologista, Ortopedista, Endocrinologista, Gastroenterologista, Vascular, Ginecologista e Pediatria, Médico Ultrassonografista, Terapeuta Ocupacional e Dentista, aos beneficiários do Serviço Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio da Platina, com o objetivo do Atendimento das necessidades de natureza Médica; Hospitalar e Laboratoriais dos Usuários do Sistema Único de Saúde com abrangência aos Usuários do CSU – Centro Social Urbano; UBS – Unidades Básicas de Saúde, Centro Médico Especializado, CAPS e Pronto Socorro Municipal/UPA, por um período de até 12(doze) meses.

Para as funções de médico, o credenciamento foi limitado a pessoas jurídicas e, apenas para as funções de plantonista, foi fixado o valor total de R\$ 1.305.360,00 (um milhão, trezentos e cinco mil, trezentos e sessenta reais):

Lote 2 – Médicos Plantonistas (Pronto Socorro/Unidade de Pronto Atendimento – UPA)

Quant.	Função ou Cargo	Carga Horária	Setor	Dias	Valor Unitário	Valor Total
	Médicos Plantonistas	24 horas	Pronto Socorro/UPA	30 dias	R\$ 2.880,00	R\$ 1.051.200,00
01	Médico responsável Técnico pelo Pronto Socorro/Serviço Urgência e Emergência	24 horas	Pronto Socorro/UPA	30 dias	R\$ 8.700,00	R\$ 104.400,00
	Médico Plantonista (substituição emergencial)	24 horas	Pronto Socorro/UPA	10 dias	R\$ 2.880,00	R\$ 28.800,00
01	Técnico em Radiologia	24 horas	Pronto Socorro/UPA	30 dias	R\$ 7.200,00	R\$ 86.400,00
TOTAL DO LOTE →						R\$ 1.270.800,00

Lote 3 – Médicos Plantonista – Previsão Plantão Dobrado (Pronto Socorro/Unidade de Pronto Atendimento-UPA)

Quant.	Função ou Cargo	Carga Horária	Setor	Quant de Plantões	Valor Unitário	Valor Total
06	Médicos Plantonistas	24 horas	Pronto Socorro/UPA	6 feriados	R\$ 5.760,00	R\$ 34.560,00
TOTAL DO LOTE →						R\$ 34.560,00

Referido edital foi prorrogado duas vezes, estendendo a vigência contratual até abril de 2019 (anexo 4).

Outrossim, o edital nº 1/2017 previu como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de assistência médica hospitalar – plantonista, junto à UPA municipal, pelo período de 12 meses, também prorrogado por mais 12 meses (anexo 5):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente edital tem por finalidade o **Credenciamento de Pessoas Jurídicas a Nível Municipal e Estadual, interessadas na Prestação de Serviços de Assistência Médica Hospitalar - Plantonista junto ao Pronto Socorro Municipal/UPA, visando o atendimento aos beneficiários do Serviço Municipal de Saúde / usuários do Sistema Único de Saúde, por um período de até 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.**

O edital contemplou a previsão de 10.387 horas de plantão, pelo valor/hora de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando ao final do contrato a quantia de R\$ 1.246.440,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais):

8. DO PREÇO E DO PAGAMENTO

- 8.1. Os serviços de Assistência Médica – Plantonista, para atendimento no Pronto Socorro Municipal/UPA, objeto deste credenciamento será remunerado com base no valor constante da tabela abaixo:

Lote 1 – Pronto Socorro Municipal/UPA

Quant	Unid.	Função ou Cargo	PERIODICIDADE	Setor	Valor Hora	Valor Total
10.387	Horas	Serviço Médico Plantonista	12 meses	Pronto Socorro Municipal/UPA	R\$ 120,00	R\$ 1.246.440,00

Cumpra-se evidenciar que antes do advento da Lei Municipal nº 1350/2014 o ente municipal já havia realizado outros credenciamentos para contratações de médicos. Veja-se.

O Chamamento Público nº 2/2011 (anexo 6) estabeleceu processo seletivo simplificado para a contratação de, entre outras funções, 14 médicos plantonistas e 1 médico OS, para atendimento no Pronto Socorro por tempo determinado:

6. DAS VAGAS, DA JORNADA DE TRABALHO E DOS VENCIMENTOS

6.1. Vagas, Jornada de Trabalho e Vencimentos

Área – Especialidade - Vagas

CARGO	Vagas	Carga Horária SEMANAL	Vencimentos
Assistente Social	02	30 horas	R\$ 997,17
Dentista	10	20 horas	R\$ 2.048,28
Enfermeiro- Pronto Socorro	05	36 horas	R\$ 1.879,16
Médico Plantonista	14	12 horas	R\$ 2.652,59
Médico - PSF	01	40 horas	R\$ 5.355,09*
Técnico em Enfermagem – Pronto Socorro	15	36 horas	R\$ 865,22
Técnico em Higiene Bucal	05	40 horas	R\$ 865,22
Técnico em Prótese Dentária	02	40 horas	R\$ 865,22
Bioquímico	02	40 horas	R\$ 1.221,32

* Nos vencimentos mensais foram considerados adicionais, gratificações e abonos.

6.2. Preenchidas as vagas disponíveis, os demais candidatos aprovados poderão ser aproveitados nos casos de vacâncias ocorridas no período de validade do Processo Seletivo Simplificado.

Observa-se que o número de vagas e a remuneração ofertadas foram equivalentes às diretrizes fixadas no Concurso Público nº 2/2011, sugerindo, assim, o

preenchimento das vagas que não foram satisfeitas com o certame (anexo 7 e 8 - resultado):

ANEXO I do Edital de Concurso Público nº 2/2011

ANEXO I

CARGO	Quantidade de Vagas	Carga Horária SEMANAL	Vencimentos
Administrador	01	40 horas	R\$ 1.086,92
Assistente Social	02	30 horas	R\$ 997,17
Dentista II	01	20 horas	R\$ 2.048,28
Dentista Pediatra	02	20 horas	R\$ 2.048,28
Dentista Ortodontista	02	20 horas	R\$ 2.048,28
Dentista Implantodontista	02	20 horas	R\$ 2.048,28
Dentista Bucomaxilofacial	02	20 horas	R\$ 2.048,28
Dentista Periodontista	01	20 horas	R\$ 2.048,28
Enfermeiro- Pronto Socorro	05	36 horas	R\$ 1.879,16
Médico do Trabalho	01	10 horas	R\$ 1.184,74
Médico Ginecologista	01	10 horas	R\$ 1.184,74
Médico Pediatra	01	10 horas	R\$ 1.184,74
Médico Plantonista	14	12 horas	R\$ 2.652,59
Médico - Estratégia de Saúde da Família	01	40 horas	R\$ 5.355,09
Psiquiatra	01	10 horas	R\$ 1.184,74
Técnico em Enfermagem – Pronto Socorro	15	36 horas	R\$ 865,22
Técnico em Higiene Bucal	05	40 horas	R\$ 865,22
Técnico em Prótese Dentária	02	40 horas	R\$ 865,22
Técnico em Segurança do Trabalho	02	40 horas	R\$ 648,09

Indo avante, em 2012 foi realizado novo credenciamento (Edital nº 1/2012), contemplando como objeto a prestação de serviços de assistência médica, médico-hospitalar e paramédica (biomédicos), para atendimento aos beneficiários do Serviço de Saúde do Município, no Centro Social Urbano, nas Unidades Básicas de Saúde e no Pronto Socorro Municipal (anexo 9):



Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina
Paço Municipal Dr. Alício dias dos Reis
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n - Centro

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2012

Regido pela Lei nº 8.666/93.

Objeto - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, MÉDICO-HOSPITALAR, E PARAMÉDICA (BIOMÉDICOS).

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE CREDENCIAMENTO

Data: de 04 de dezembro a 03 de janeiro de 2013.

Horário: Horário de Expediente ao Público

Local: Divisão de Protocolos/Licitação, Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina.

Com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto 4.507/2009 do Estado do Paraná, que regulamenta o Credenciamento no âmbito estadual, e ainda no estabelecido no presente edital e seus Anexos, constantes do Processo nº 953/2012, torna pública a abertura do credenciamento a nível estadual para pessoas físicas interessadas na prestação de serviços de assistência médica, médico-hospitalar, paramédica (biomédicos).

A documentação será recebida para análise no horário do expediente ao público (horário de Brasília/DF), de segundas a sextas-feiras na Divisão de Protocolos/Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina, Paraná.

1. DO OBJETO

O presente edital tem por finalidade o credenciamento, a nível estadual, de pessoas físicas interessadas na prestação de serviços de assistência médica, médico-hospitalar, paramédica (biomédicos), a serem prestados aos beneficiários do Serviço de Saúde do Município, aos usuários do Sistema Único da Saúde, no Centro Social Urbano, nas Unidades Básicas de Saúde e Pronto Socorro Municipal, no município de Santo Antonio da Platina, Estado do Paraná.

A análise dos termos de credenciamento firmados e suas peculiaridades, cujas conclusões fundamentam as irregularidades a serem relatadas, está disponível nos anexos 10 – 17.

2.1. Da terceirização dos serviços públicos de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde).

Avançando a discussão para os ditames da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 199, §1º, dispondo que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Nota-se que o editais de Credenciamento publicados pelo Município de Santo Antônio da Platina não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, grande parte das empresas/clínicas admitidas prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração.

Indo avante, do exame das informações coletadas relativas ao Município de Santo Antônio da Platina, especificamente quanto aos cargos de médico, foi possível verificar que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município de Santo Antônio da Platina, com ao menos 17 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, **dos 43 cargos de médico criados pela Lei Municipal nº 1350/2014, aparentemente apenas 4 estão ocupados.**

Não obstante a existência de cargos vagos, ressalta-se que desde o advento da referida lei municipal não consta do Portal da Transparência informações acerca de Concurso Público para o preenchimento dos cargos.

Em contrapartida, o ente municipal deu início à divulgação de editais de credenciamento objetivando suprir os atendimentos na rede pública de saúde, notadamente na área de urgência e emergência.

Ressalta-se que, no que se refere às empresas que serão analisadas, os empenhos registrados no Portal da Transparência de Santo Antônio da Platina e no SIM-AM **apontam pagamentos feitos à iniciativa privada desde o exercício de 2013**, em decorrência de serviços de consultas e plantões médicos realizados em estabelecimentos públicos de saúde.

Assim, o que se vislumbra no Município de Santo Antônio da Platina é que a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira **contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.**

Portanto, do exame das contratações e do quadro de cargos municipal, pode-se concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores

efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento.

É importante ressaltar que os serviços prestados no âmbito das UPAs **não representam atendimento de caráter eletivo, mas sim atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual configuram prestação básica do Poder Público**, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Tal posicionamento está alinhado ao disposto pela Constituição do Estado do Paraná, que expressamente veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.⁴

Veja-se que não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É de conhecimento deste *Parquet* as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para o preenchimento do quadro efetivo de médicos. Todavia, entende-se que havendo previsão em lei e a estrutura de estabelecimentos de saúde **é necessário ofertar vagas e empenhar esforços para o preenchimento do quadro em consonância com o disposto na Constituição Federal**.

⁴ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Em contrapartida, observa-se que o Município de Santo Antônio da Platina vem **perpetuando a atuação majoritária da esfera privada no sistema de saúde municipal, acusando possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica.**

Afirma-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a

teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, defende-se que **há ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde** diante da ponderação do número de

empresas e empregados privados prestando serviços de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município de Santo Antônio da Platina.

De acordo com dados mencionados, tais contratações acontecem no Município desde o exercício de 2013 e, somente em fevereiro de 2018, por força do Inquérito Civil nº 0130.13.00010-7, o gestor atual se comprometeu com a adoção de medidas para a regularização do quadro de cargos.

Ou seja, durante pelo menos cinco exercícios financeiros, incluindo o mandato do ex-prefeito Pedro Claro de Oliveira Neto (2013 – 2016), o Município de Santo Antônio da Platina terceirizou serviços médicos de atenção básica, especialmente os atendimentos feitos nas UPA's, sem proceder ao controle fiscal e administrativo necessário para a correção da situação, **incidindo em expresse descumprimento da regra constitucional do concurso público.**

Pelo exposto, pugna-se pela responsabilização do ex-gestor Pedro Claro de Oliveira Neto, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público.

Neste ponto ressalva-se, por ora, a responsabilização do atual gestor José da Silva Coelho Neto, considerando que assinou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual para a regularização da situação. No entanto, resguarda-se o direito de propor eventuais medidas no caso de conhecimento do descumprimento do TAC ou de qualquer outra conduta que comprometa a realização de Concurso Público para a regularização do quadro, especialmente na área da saúde.

2.2. Da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra

De acordo com os dados do SIM-AM, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas que prestam serviços de plantão médico foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011.

Referida norma, em seu artigo 3º, *caput*, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:**

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da

ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.⁵

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivo.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e, ainda, englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) **não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.⁶

É de conhecimento deste *Parquet* que o Município de Santo Antônio da Platina firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado

⁵ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

⁶ FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

do Paraná, oriundo do Inquérito Civil nº 0130.13.00010-7, através do qual se comprometeu a reduzir o índice de gastos com pessoal para viabilizar a realização de Concurso Público.

No entanto, **é imprescindível que o Município de Santo Antônio da Platina o faça através dos mecanismos legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e não por meio da distorção na contabilização dos gastos com os credenciamentos, como subterfúgio para a diminuição “fabricada” do índice.**

Conforme se extrai da Prestação de Contas do exercício de 2017, na data base dezembro/2017 o Município de Santo Antônio da Platina estava em situação de alerta relativamente às despesas com pessoal. Referida situação perdura no ente municipal desde o exercício de 2015:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	74.097.890,07	35.080.120,47	47,34	Nomal
12/2015	76.947.918,08	39.063.140,91	50,77	Alerta 90
6/2016	80.648.765,98	40.440.555,35	50,14	Alerta 90
12/2016	84.402.160,35	43.709.825,57	51,79	Alerta 95
6/2017	90.088.736,79	46.768.460,10	51,91	Alerta 95
12/2017	92.293.937,50	47.420.008,72	51,38	Alerta 95

A LC nº 101/2000 dispõe sobre prazo e medidas a serem adotadas para o reenquadramento do índice de gastos com pessoal no limite prudencial:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 **deverá enquadrar-se no respectivo limite**

em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Assim, era necessário que o ente municipal procedesse à diminuição do índice de gasto com pessoal utilizando-se das medidas adequadas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não o exime de contabilizar corretamente os gastos decorrentes da terceirização da mão de obra oriunda dos credenciamentos. Em contrapartida, verificou-se que durante o exercício de 2018 a Administração Pública permaneceu contabilizando referidos gastos equivocadamente.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão nº 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Ademais, ressalta-se que este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3108/18 – Pleno, homologou medida cautelar deferida para determinar a imediata contabilização das despesas que tratam sobre terceirização de mão de obra conforme classificação “Outras Despesas de Pessoal”:

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como “Demais despesas com serviço médico –3.3.90.39.50.99”. Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida **Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como “outras despesas de pessoal”** e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. **VOTO pela Homologação.**

No caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas foram totalmente cadastrados em classificação que não é considerada para o cálculo das despesas de pessoal, sendo vinculados à natureza da despesa **3.3.90.39.50.99** (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial).

Conforme amplamente demonstrado, o fato constitui grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município, devendo tais gastos serem integralmente contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.

Pelo exposto, considerando a terceirização de mão de obra no Município de Santo Antônio da Platina com a contratação de empresas privadas para a prestação de atendimentos e plantões médicos em unidades de saúde públicas, em detrimento de promover Concurso Público para a composição regular do quadro de servidores, bem como a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros*, resta configurado o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, **requer-se cautelarmente** o envio de determinação ao Município de Santo Antônio da Platina para que, no caso de manutenção dos pagamentos, regularize a contabilização dos referidos gastos com terceirização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar cautelarmente ao Município de Santo Antônio da Platina a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- b) Determinar a citação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José da Silva Coelho Neto, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:
 - b.1. encaminhe relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico, assim como retifique o documento constante do Portal da Transparência caso haja discordâncias;
 - b.2. encaminhe documentos que comprovem os atos preparatórios e as medidas adotadas para a realização de Concurso Público;

- c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- d) Ao final, julgar procedente a Representação para:

d.1. aplicar ao ex-gestor Pedro Claro de Oliveira Neto a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de terceirização de serviço público;

d.2. determinar ao Município de Santo Antônio da Platina que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

d.3. determinar ao Município de Santo Antônio da Platina que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas